Município de Pastos Bons - MA
DIÁRIO OFICIAL
VOL. V - Nº 01457 / 2026
ISSN – 2965 - 0979
SEGUNDA – 14 DE SETEMBRO DE 2026
EXECUTIVO

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL Nº 549/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 1

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL Nº 550/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 1

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL Nº 551/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 1

TERCEIROS

SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA

GABINETE DO PREFEITO

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 549/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026. Altera os arts. 140, 141, 142 e 143 da Lei Municipal nº 09/86, de 30 de novembro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pastos Bons, relativamente à Licença para Tratamento de Interesses Particulares (Sem Vencimentos), e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei. Art. 1º - O art. 140 da Lei Municipal nº 09/86, de 30 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 140. Ao funcionário concursado poderá ser concedida licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, mediante requerimento do interessado e observadas as disposições desta Lei. §1º O requerimento de licença para tratar de interesses particulares (Sem Vencimentos) deverá ser dirigido ao setor de pessoal ao qual o servidor estiver vinculado, que, após o devido protocolo e instrução do pedido, deverá encaminhá-lo ao Gabinete do Prefeito para análise e, sendo deferido, emissão da respectiva Portaria de concessão da licença. §2º A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse da Administração Pública ou prejudicar a continuidade e o regular funcionamento do serviço público municipal, devendo eventual decisão de indeferimento ser expressamente fundamentada, com a indicação clara e objetiva dos fatos, circunstâncias e razões administrativas que justifiquem a negativa, sendo assegurada ao servidor o contraditório e a entrega de cópia da decisão que negou o pedido. §3º O funcionário deverá requerer a licença para tratar de interesses particulares com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data pretendida para o início do afastamento, permanecendo em efetivo exercício até a publicação da respectiva Portaria de concessão da licença." Art. 2º - O art. 141 da Lei Municipal nº 09/86, de 30 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 141. Não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário que se encontre em estágio probatório. Parágrafo único. A licença de que trata esta lei somente poderá ser concedida após a aquisição da estabilidade no serviço público municipal, ou seja, após três anos de efetivo exercício e observados os demais requisitos previstos nesta Lei. Art. 3º - O art. 142 da Lei Municipal nº 09/86, de 30 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 142. A licença de que trata esta lei poderá ser concedida pelo prazo máximo de até oito anos, podendo ser concedida de uma só vez ou mediante períodos sucessivos de prorrogação, desde que o somatório dos períodos de afastamento não ultrapasse o limite máximo. §1º O servidor poderá requerer a concessão inicial da licença por período inferior a oito anos, bem como requerer sua prorrogação por períodos sucessivos, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo. §2º Uma vez atingido o limite máximo de afastamento, o servidor somente poderá requerer nova licença para tratar de interesses particulares após permanecer em efetivo exercício por período igual ao tempo total da licença usufruída. § 3º Para os fins do disposto no §2º deste artigo, caso o servidor tenha usufruído o período máximo, deverá permanecer em efetivo exercício por oito anos ininterruptos antes de poder requerer nova licença para tratar de interesses particulares. § 5º Para os fins desta Lei, consideram-se sucessivos os períodos de licença concedidos sem que tenha havido o retorno do servidor ao efetivo exercício entre uma concessão e outra." Art. 4º - O art. 143 da Lei Municipal nº 09/86, de 30 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 143. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, cassar a licença para tratar de interesses particulares (Sem Vencimentos) concedida e determinar que o servidor licenciado reassuma o exercício do cargo, quando assim o exigir o interesse do serviço público municipal, mediante decisão devidamente fundamentada e prazo máximo de 15 (quinze) dias para seu retorno ao efetivo exercício, a partir da notificação que cassou o afastamento. Parágrafo único. O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo, mediante requerimento dirigido à autoridade competente. § 1º O servidor será considerado formalmente cientificado, mediante a publicação da Portaria de concessão da licença no Diário Oficial do Município, de que deverá retornar obrigatoriamente ao exercício do cargo, no primeiro dia útil subsequente ao término do período de licença concedido. § 2º O servidor que não retornar ao exercício do cargo no prazo estabelecido na portaria, sem justificativa legal, caracteriza abandono de cargo público, devendo a Secretaria a qual o servidor é vinculado, adotar as providências cabíveis, concernente a instauração do competente processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Art. 5º Os períodos de licença para tratar de interesses particulares concedidos até quatro anteriores a esta Lei, serão recalculados para fins de aplicação do novo limite previsto no art. 142 desta Lei, se houver interesse do servidor. Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar por meio de Portaria ou Decreto, no que couber, os procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei. Art. 7º Ficam mantidos inalterados todos os demais dispositivos da Lei Municipal nº 09/86, de 30 de novembro de 1986, que não colidirem com as presentes alterações. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal Prefeito "José Gonçalo", em 14 de SETEMBRO de 2026. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 550/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026. Altera o art. 17 da Lei Municipal nº 09/86, de 30 de novembro de 1986, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pastos Bons, para disciplinar a nomeação de servidores concursados para cargos em comissão, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei. Art. 1º - O art. 17 da Lei Municipal nº 09/86, de 30 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17. A nomeação será feita: I – EM CARÁTER EFETIVO, quando se tratar de cargo de carreira; II – EM COMISSÃO, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido desta maneira. §1º O Poder Executivo poderá nomear servidores concursados para o exercício de cargos em comissão, inclusive servidores que se encontrem em estágio probatório. §2º O servidor concursado que estiver em estágio probatório e for nomeado para cargo em comissão terá a contagem do período de estágio probatório suspensa durante todo o período em que permanecer no exercício do cargo em comissão. §3º Encerrado o exercício do cargo em comissão, o servidor deverá retornar ao cargo efetivo para o qual foi aprovado em concurso público, ocasião em que será retomada a contagem do estágio probatório, observando-se o disposto nesta Lei. §4º A nomeação de servidor concursado, para cargo em comissão não implica vacância, exoneração ou perda do vínculo com o cargo efetivo para o qual foi aprovado em concurso público, permanecendo assegurado o seu retorno ao cargo de origem após o encerramento do exercício do cargo comissionado. Art. 2º Ficam mantidos inalterados todos os demais dispositivos da Lei Municipal nº 09/86,

DIÁRIO OFICIAL | MUNICÍPIO DE PASTOS BONS - MA
VOL. V - Nº 01457 – SEGUNDA – 14 DE SETEMBRO DE 2026
ISSN - 2965-0976

de 30 de novembro de 1986, que não colidirem com as presentes alterações. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal Prefeito “José Gonçalo”, em 14 de SETEMBRO de 2026. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 551/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026. Dispõe sobre a denominação da Biblioteca Municipal de Pastos Bons – MA, que passa a ser denominada “Biblioteca Municipal Professora Maria Dolores Coelho e Costa”, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei. Art. 1º A Biblioteca Municipal de Pastos Bons, atualmente sem denominação oficial, localizada no centro histórico desta cidade, passa a denominar-se “BIBLIOTECA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DOLÔRES COELHO E COSTA”. Art. 2º A denominação de que trata esta Lei constitui homenagem à memória da Professora Maria Dolôres Coelho e Costa, reconhecida por sua relevante contribuição à educação, à alfabetização e à formação de gerações de cidadãos do Município de Pastos Bons – MA. Art. 3º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a identificação e divulgação da nova denominação da Biblioteca Municipal, inclusive mediante a instalação de placa indicativa no local. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal Prefeito “José Gonçalo”, em 14 de SETEMBRO de 2026. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Prefeito Municipal

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO

Prefeito Municipal

www.pastosbons.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA

Avenida Domingos Sertão, 1000, São José, CEP: 65.870-000

Pastos Bons – MA

Contato: (99) 98445-7122

www.dom.pastosbons.ma.gov.br

MUNICIPIO DE PASTOS BONS:05277173000175

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PASTOS BONS:05277173000175
Dados: 2026.09.14 21:06:02 -03'00'